



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



LEI MUNICIPAL Nº 704/2007

DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

“Dispõe sobre a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.

Francisco Teodoro de Faria, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006,

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006 que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal de 1988,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Vila Rica – MT passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto com os referidos agentes.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

Protocolo N.º 197/07
Entrada Em 12/09/07
Vila Rica
Câmara Municipal de Vila Rica

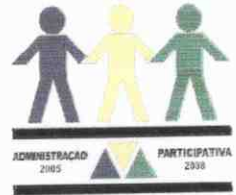
Av. Brasil, Nº 1.125, Centro – Vila Rica/MT CEP: 78.645-000
Fone/Fax: (66) 3554-1309 / 3554-162



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Vila Rica

CNPJ 03.238.862/0001-45



III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Parágrafo único. O município observará as normas e as disciplinas baixadas pelo Ministério da Saúde quanto às atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º que estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, dentro das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde e de Controle às Endemias, passam a vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Municipal estabelecido pela Lei 519/04.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

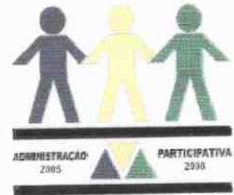
Av. Brasil, Nº 1.125, Centro – Vila Rica/MT CEP: 78.645-000
Fone/Fax: (66) 3554-1309 / 3554-162



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Vila Rica

CNPJ 03.238.862/0001-45



Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão contratos por prazo indeterminado e se submeterão ao regime jurídico único do município.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá ao município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10 A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no capítulo "das proibições" do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Av. Brasil, Nº 1.125, Centro – Vila Rica/MT CEP: 78.645-000
Fone/Fax: (66) 3554-1309 / 3554-162



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Vila Rica

CNPJ 03.238.862/0001-45



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Municipal nº 658/2006.

Art. 12 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 Ficam criadas 75 vagas de Agentes Comunitários de Saúde, com o Padrão de Vencimentos nível "1", Classe "A" e evolução salarial de "A a J", conforme estatuído pelas Leis 447/02 e 680/07.

Art. 14 Ficam criadas 08 vagas de Agente de Combate às Endemias, com o Padrão de Vencimentos nível "14", Classe "A" e evolução salarial de "A a J", conforme estatuído pelas Leis 447/02 e 680/07.

Art. 15 Fica assegurada à revisão geral dos valores previstos no Artigo 13 e 14 desta Lei, nos mesmos índices e épocas dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, através de Decreto, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos "X" e "XI" do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Vila Rica – MT, em 27 de Agosto de 2007.


Francisco Teodoro de Faria
Prefeito Municipal

Av. Brasil, Nº 1.125, Centro – Vila Rica/MT CEP: 78.645-000
Fone/Fax: (66) 3554-1309 / 3554-162



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
CGC 03.148.327/0001-01

LEI 771/2008

“Modifica o parágrafo único do art. 9º e acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências”.

O presidente da Câmara Municipal de Vila Rica – MT faz saber que esta Casa de Lei aprovou e eu Promulgo a seguinte Emenda à Lei Municipal nº 704/2007.

Art. 1º - Fica modificada a denominação do parágrafo único do art. 9º, que passa a ter a seguinte denominação: “Parágrafo Primeiro” usado o caractere “§”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 9º da referida Lei Municipal:

§ 2º. Aos profissionais não-ocupantes de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Rica – MT que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividade de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo publico a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção publica efetuado pelo Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração direta dos demais entes da federação e mediante a observâncias dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º. O chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de alterar a regularidade do processo seletivo para fins de atender as dispensa prevista no caput deste artigo.

§4º. A Comissão Especial terá trinta dias para concluir os trabalhos e será integrado por 03 (três) representantes do Município, sendo um integrante da procuradoria do município ou órgão equivalente, um integrante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, um integrante presidira e um Agente Comunitário de Saúde e um Agente de Combate as Endemias.

§ 5º. O Chefe do Executivo promoverá, em 10 dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que atenderam aos dispostos no Caput deste artigo indicados na certidão expedida pela Comissão Especial, realizando a inclusão nos cargos do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

§6º - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção publica prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 7º. A realização de seleção publica exigida na Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) Edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) Relação de aprovados publicado em diário oficial, órgão publico, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§8º. Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de prova em direito admitido que se revelarem necessário, inclusive os moralmente legítimos hábeis a aprovar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

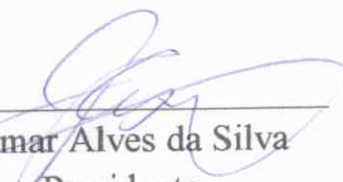
- a) Declaração de gestores públicos a época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação do candidato;
- b) Matérias publicadas em Diário Oficial do Estado ou Município notificando quanto à realização de seleção publica e conclusão de treinamento;
- c) Telegrama convocando os Agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) Convenio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do programa de Agentes Comunitária de Saude - PACS;
- e) Ata de audiência do Ministério publico do Trabalho;

- f) Documento da Secretaria de Saúde informando quando a realização de seleção;
- g) Documento da Secretaria de Saúde comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) Relações de classificado da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 9º. Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunho e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 10º. A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previsto no §1º, será apreciada pela Comissão Especial a Luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitira parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Sala das Sessões, Vila Rica – MT, 08 de maio de 2008.



Gilmar Alves da Silva
Presidente